TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005523-34.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque
Requerente: Tapeçaria Irmãos Oliveira Ltda Me
Requerido: Renata Zago Comercial Joias Eireli ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por TAPEÇARIA IRMÃOS OLIVEIRA LTDA ME. em face de RENATA ZAGO COMÉRCIO DE JÓIAS - EIRELI. Alegou, em síntese, que é credora da ré da quantia atualizada de R\$ 2.657,89, representada pelo cheque série nº WF-0334, folha nº 000337, cheque série WF-0334, folha nº 000338, cheque série nº WF-0334, folha nº 000339, cheque série nº WF-0334, folha nº 000340, cada qual no valor de R\$ 412,50, todos provenientes da conta corrente nº 110798, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Renata Maria Zago Affonso e cheque nº SA-000117, proveniente da conta corrente nº 15372-8, do Banco Itaú Unibanco, de titularidade de Renata Maria Zago Affonso, no valor de R\$ 650,00, os quais foram apresentados aos bancos sacados e devolvidos, por não haver provisão de fundos. Diante do insucesso para o recebimento de seu crédito, batalha pela condenação da ré ao pagamento do valor do débito, devidamente corrigido e atualizado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial a fls. 22/30 para correção da classe processual de execução de título extrajudicial para processo de conhecimento

(cobrança). A emenda foi recebida pela decisão de fls. 33.

Citada, a ré contestou alegando que a demanda diz respeito à cobrança de débito oriundo da prestação de serviços realizados pela autora que procedeu a reforma de um jogo de sofá e duas poltronas. Sustenta que o material empregado foi diferente do contratado, de baixa qualidade e de menor valor daqueles que foram realmente escolhidos. Ademais, houve atraso na data de entrega dos móveis que deveria ter ocorrido em quinze dias, contados a partir da contratação dos serviços, ocorrida em abril de 2016, mas que foram entregues somente dois meses depois. Afirma que a empresa autora não forneceu nota fiscal referente à prestação dos serviços, bem como do material empregado. Salienta que a nota fiscal colacionada aos autos pela autora (cf. fls. 20) foi emitida em 25/05/2017, por ocasião do ajuizamento do presente pedido. Requer o abatimento do valor devido de R\$ 2.300,00 para R\$ 1.000,00, em razão do atraso na entrega e baixa qualidade do tecido empregado na reforma dos móveis.

Não houve apresentação de réplica.

Instadas a especificarem provas a autora o fez a fls. 67/68 requerendo a produção de prova oral e a ré o fez a fls. 69 requerendo a produção de prova documental, em complementação às já existentes nos autos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dado que não há necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). No que tange à prova documental, esta deveria ter sido apresentada pela ré por ocasião da contestação, nos termos dos artigos 434 do NCPC ou, somente por exceção,

nos moldes do artigo 435 do mesmo códex, o que não é o caso dos autos.

Trata-se de pedido de cobrança em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.657,89, proveniente de seis cheques emitidos pela ré que, ao serem apresentados aos Bancos sacados foram devolvidos por insuficiência de fundos.

Insurge-se a ré alegando que contratou com a autora serviços para reforma do estofamento de um sofá e duas poltronas que não foram realizados a contento (foram entregues em prazo superior ao estipulado – dois meses e não quinze dias após a contratação ocorrida em abril de 2016). Insurge-se ainda, afirmando que os materiais empregados no estofamento dos móveis eram de baixa qualidade e de menor valor daqueles que foram escolhidos.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mesmo mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, ou à sua escolha:

I – A substituição do produto por outro da mesma espécie, em

perfeitas condições de uso;

 II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço".

(...)

A ré alega defeito no produto, mas não procedeu à devolução do bem e também não procedeu à notificação da autora, vindo a pleitear abatimento do valor do débito somente por ocasião da contestação.

O prazo para reclamar pelos vícios aparentes, é o do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

"Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis;
- § 1°. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços".

(...)

Da narrativa trazida pela ré verifica-se tratar-se de vício aparente ou de fácil constatação existente em produto durável.

Assim, não se pode dizer que o vício era oculto e que o defeito só ficou evidente posteriormente.

A ré, por ocasião da contestação (cf. fls. 48), afirmou que os serviços foram contratados em abril de 2016. Afirmou ainda, que os móveis foram entregues quase dois meses depois, portanto, o prazo para que

reclamasse os defeitos no produto (90 dias) iniciou-se em junho de 2016, findando-se em setembro de 2016.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para obstar a decadência, exige-se prova inequívoca da reclamação formulada pelo consumidor ao fornecedor de produtos.

jurisprudência é Α nesse diapasão: Apelação 0018838-08.2010.8.26.0562 Apelação. Relação de consumo. Vício do produto. 1. Vícios do produto não reclamados dentro do prazo estabelecido no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da demanda quando ultrapassados mais de 90 (noventa) dias. 2. Não há demonstração nos autos de que o autor procurou a ré para opor a ela reclamação atinente aos serviços prestados dentro do prazo legal, de modo que não há como reconhecer que as partes se encontravam em tratativas extrajudiciais para solucionar o problema. 3. Honorários advocatícios fixados de acordo com as normas estabelecidas no artigo 20, §§3°, do CPC. Manutenção da sentença. Recurso não provido. (TJSP; 0018838-08.2010.8.26.0562; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017).

Apelação 0003689-18.2014.8.26.0081 Apelação. Relação de consumo. Vício do produto. Decadência. 1. Para obstar a decadência, exigese prova inequívoca da reclamação formulada pelo consumidor ao fornecedor de produtos, nos termos do artigo 26, §2°, I, do CDC. 2. Consumidor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. 3. Danos morais. Não configuração. Os danos morais não restaram configurados, pois o autor sofreu mero aborrecimento, o que não basta para fundamentar a reparação de ordem extrapatrimonial. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(TJSP; Apelação 0003689-18.2014.8.26.0081; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2017; Data de Registro:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Descabido o pedido formulado pela ré de abatimento do valor do débito, já que esta última nem sequer reclamou dos vícios aparentes, quedando-se inerte até que fosse demandada na presente ação, na qual nem sequer reconviu. Dessa forma, não vinga a tese da ré, que está obrigada a honrar com o pagamento dos cheques que emitiu.

Destarte, julgo procedente o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.657,89, com correção monetária pela tabela do TJSP, juros moratórios de 1%, ambos a partir da data em que realizado o cálculo.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

16/10/2017).

São Carlos, 19 de janeiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA